



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.722282/2014-53
ACÓRDÃO	3001-003.529 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THORUS TAXI AEREO- AERO SERVICE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/05/2013

REDUÇÃO DA LÍQUOTA DE IPI. NC (88-2) TIPI/2001.

A Autorização de Funcionamento Jurídico – AFJ pela ANAC, não cumpre o requisito legal objetivo insculpido na NC (88-2), já que apenas o Certificado de Operador Aéreo autoriza a exploração econômica de atividade aérea como taxi-aéreo.

MULTA DE OFÍCIO.LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.
DEPÓSITO JUDICIAL.

Súmula CARF nº 17

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. **(Vinculante, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**

MULTA DE MORA.

Tributo Federal depositado em juízo após a configuração do seu fato gerador enseja a necessidade de que o depósito seja realizado com o principal acrescido da respectiva multa de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir, apenas, a aplicação da multa de ofício (75%), mantendo a exação do IPI em 10%, bem como a aplicação da mora, essa

devendo ser aplicada exclusivamente sobre o valor controvertido de 5% de IPI depositado em juízo e já levantado pelo recorrente.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

O presente processo refere-se ao auto de infração (fls. 3/9) lavrado para a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido da multa de ofício e juros de mora, pela utilização indevida da redução do tributo, prevista na Nota Complementar NC (88-2), no valor total de R\$ 153.847,49.

A contribuinte, por meio da Declaração de Importação (DI) n* 13/0801737-1, submeteu a despacho duas aeronaves, tipo helicóptero, classificadas na NCM 8802.11.00. Considerando a redução concedida pela NC (88-2) para aeronaves adquiridas por empresa que explore serviços de táxi aéreo, Thorus efetuou o recolhimento do IPI na alíquota de 5%, ao invés de 10%. A fiscalização apurou ser indevida a utilização da redução da alíquota deste tributo, pois a empresa não estava autorizada pela Anac e não prestava serviços de táxi aéreo de fato, por ocasião do desembaraço da DI. Para fins de prevenir a decadência, a fiscalização efetuou o lançamento da diferença do tributo, com a multa de ofício e juros de mora, para a constituição do crédito tributário suspenso pela decisão liminar, proferida no mandado de segurança n* 5001361-86.2013.404.7008/PR.

Regularmente cientificada pela via postal (fls. 30) a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 78/90), alegando que efetuou o depósito judicial do valor controverso, no valor principal de R\$ 81.181,74, referente à diferença do IPI - Importação das aeronaves, nos autos do mandado de segurança n* 5001361-

86.2013.404.7008/PR. Entende que o crédito tributário encontra-se suspenso, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, o que impede o Fisco de prosseguir com a exigência do crédito tributário, sendo indevidos os lançamentos relativos à multa de ofício e aos juros de mora. Aduz ser empresa legalmente constituída, sendo que a Portaria da Agência Nacional de Viação Civil (Anac) n° 1608/SRE, de 21 de junho de 2013, autorizou o funcionamento jurídico da empresa, o que permitiria seu enquadramento na regra de exceção da NC (88-2). Requer seja cancelado o auto de infração, em razão de ter sido baseado em ato administrativo ilegal, face à suspensão do crédito tributário, em vista do depósito do montante integral. Alternativamente, requer o cancelamento do auto de infração, tendo em vista o benefício concedido.

O processo foi julgado pela DRJ/FNS, pelo reconhecimento da concomitância parcial com o mandado de segurança e pela improcedência da impugnação, na parte conhecida, mantendo o crédito tributário, nos termos do acórdão n° 07-37.383, às fls. 189/195. Interposto o recurso voluntário, o Carf exarou o acórdão n° 3401-008.651, às fls. 249/257, acolhendo a preliminar de inexistência de concomitância e declarando a nulidade do acórdão da DRJ, determinando o retorno dos autos à primeira instância administrativa para análise do mérito.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Data do fato gerador: 31/05/2013 IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. BENEFÍCIO FISCAL. NORMA DE EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

O preceito legal que concede redução da alíquota do IPI veicula norma de exceção atinente à outorga de benefício fiscal e, como tal, deve ser interpretado de modo restritivo ou literal, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário (e-fls. 287 e seguintes), acrescido da petição avulsa de e-fl. 486, o contribuinte recorrente aduz, em síntese, que:

- Faz *jus* à redução do IPI, a teor da Nota Complementar (NC) 88-1 da TIPI;
- A impossibilidade da cobrança da multa de ofício, haja vista o depósito judicial integral do valor controvertido (diferença entre 5 e 10% do IPI), nos termos da Súmula CARF nº 165;

Adicionalmente, cumpre alguns esclarecimentos de fato que auxiliarão a apreciação da questão. O primeiro fato diz respeito ao lançamento tributário realizado, tendo o mesmo ocorrido, expressamente, para evitar a decadência, dada a existência de mandado de segurança que, como visto, não tratou da questão de mérito ora a ser analisada (direito, ou não, ao benefício de redução do IPI).

Outro fato de relevância diz respeito às datas envolvidas na demanda. A data de registro da DI 13/0801737-7 ocorreu em 26/04/2013 (e-fl. 10). O mandado de segurança foi impetrado em 28/05/2013 (e-fl. 38). O depósito judicial foi realizado em 11/02/2014 (e-fl. 67), consubstanciado em apenas o valor controvertido do principal. Por fim, o Auto de Infração foi lavrado em 11/12/2014 (e-fl. 4), ao ponto em que a ciência ocorreu em 27/01/2015 (e-fl. 71).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

2.1 Benefício tributário. Redução do IPI.

A questão posta ao crivo dessa C. Turma trata do cumprimento de requisito objetivo relativo à possibilidade de gozo do benefício tributário de redução da alíquota do IPI de 10 para 5%, nos termos da Nota Complementar (NC) 88-2 da TIPI (Decreto n.º 3.975, de 18 de outubro de 2001).

Referida NC possui a seguinte redação:

NC (88- 2) Ficam reduzidas para 5% as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 8802, **quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo.** (grifamos)

O cerne da questão envolve discernir se, conforme argui o recorrente, para ter direito ao gozo do aludido benefício tributário, basta a Autorização para Funcionamento Jurídico (AFJ) expedida pela ANAC, ou se faz-se necessária a observância e obtenção do COA – Certificado de Operador Aéreo, também emitido pela ANAC.

O recorrente, conforme prova nos autos, encontrava-se com a AFJ deferida pela ANAC desde 21/06/2013, portanto anterior ao registro da DI (26/04/2013) que importou os helicópteros em questão, ao ponto em que o COA lhe foi deferido pela ANAC apenas em 19/08/2014 (e-fl. 29).

Para a solução da questão deve ser, inicialmente, realizada uma análise sobre o que é a AFJ e o que seria o COA, de forma a distinguir cada uma dessas autorizações da ANAC, seus respectivos conteúdos jurídicos e efeitos legais. Essa distinção servirá para fundamentar o

enquadramento, ou não, da recorrente na condição legal exigida para a fruição do benefício em voga, qual seja: “**empresa que explore serviços de táxi-aéreo**”.

Autorização para Funcionamento Jurídico (AFJ) é o primeiro ato administrativo emitido pela autoridade aeronáutica no processo de constituição de uma empresa de transporte aéreo. Seu objetivo é reconhecer que a empresa está formalmente estruturada e juridicamente apta a atuar no setor da aviação civil.

Trata-se de um ato que reconhece a regularidade jurídica da empresa (contrato social, objeto, estrutura administrativa, capital social etc.), ao ponto em que permite que a empresa se organize internamente, adquira infraestrutura, contrate pessoal técnico, elabore manuais e inicie os procedimentos para a futura operação. No entanto, trata-se de um requisito pré-operacional que não permite à empresa operar de fato e direito com aeronaves, nem prestar serviços aéreos comerciais.

Assim, a AFJ, ao ponto em que reconhece a empresa como uma pretendente à prestação de serviços aéreos, não lhe atesta a capacidade técnica para operar, não sendo, portanto, uma autorização para a exploração econômica de transporte aéreo remunerado.

É o que se depreende da Portaria nº 190/GC-5, de 20 e março de 2001, expedida pelo Comando da Aeronáutica e que “Aprova as Instruções Reguladoras para autorização e funcionamento de empresas de táxi aéreo e de serviço aéreo especializado e dá outras providências”.

Art. 6º A autorização para funcionamento jurídico tem validade de 01 (um) ano, a partir da data de publicação da correspondente portaria no Diário Oficial da União, e não habilita a exploração dos serviços aéreos.

A mesma informação costa de forma expressa na AFJ deferida ao recorrente, a saber (e-fl. 126):

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico operacionais.

Por outro lado, o **Certificado de Operador Aéreo (COA)** é o documento que atesta que a empresa está tecnicamente capacitada para executar operações aéreas de forma segura e regular. É concedido após a verificação de todos os requisitos técnicos, operacionais e de segurança exigidos. Trata-se de ato administrativo formal, por meio do qual a ANAC reconhece a empresa como operadora aérea, permitindo que a empresa efetivamente realize voos comerciais e explore economicamente os serviços aéreos, como o táxi-aéreo.

É o que se denota da definição trazida pela RBAC – Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 137, a saber:

Certificado de Operador Aéreo (COA) significa um documento emitido pela ANAC que comprova que uma empresa requerente foi submetida ao processo de

certificação estabelecido pela ANAC e cumpre com os requisitos regulamentares estabelecidos para a operação pretendida;

É esse, o documento que juridicamente autoriza a **exploração econômica da atividade aérea**, submetendo a empresa à fiscalização contínua da autoridade aeronáutica, no tocante à segurança e à regularidade das operações e demarca juridicamente o início da atividade operacional propriamente dita.

Pelo exposto, fica evidente que, ao ponto em que a AFJ é um pré-requisito jurídico, o COA é uma condição técnica essencial para o início da operação, sendo que apenas esse último transforma essa empresa em um operador aéreo legítimo com permissão para atuar no mercado de transporte aéreo.

Quer isso implicar, resumidamente, que uma empresa detentora de AFJ ainda não é classificada como **“empresa que explore serviços de táxi-aéreo”**, o que retira do recorrente um predicado expressamente previsto na norma de exclusão (redução da alíquota) do IPI previsto na NC 88-2.

Como cediço e previsto expressamente no artigo 111 do CTN, as normas de isenção e suspensão do crédito tributário, como é o caso previsto na NC 88-2, deve ser interpretada de forma literal, não sendo permitida a ampliação ou interpretação extensiva.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

É o que se denota, entre outros julgados, o que vem abaixo transcrito, emanado da 3ª Turma do CSRF desse C. CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Ano-calendário: 2010 IPI. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO ALÍQUOTA. DESCUMPRIMENTO DO BENEFÍCIO. (...) **Nos termos do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva na legislação que disponha sobre isenção, mas também à redução de alíquota de IPI, pois ambas as hipóteses implicam na ausência de pagamento de tributo, razão pela qual devem ser interpretadas literalmente.** (Acórdão nº 9303-009.848 – CSRF/3ª Turma, sessão de 10/12/2019) (destacamos)

Nesse sentido, nego provimento ao recurso nesse ponto, declarando que a recorrente, ao proceder com a importação dos helicópteros em questão, não preenchia os requisitos legais objetivos para a fruição de benefício fiscal de IPI em questão.

2.2 Integralidade do valor depositado em juízo.

Outro ponto a ser abordado pelo presente julgado trata da integralidade, ou não, de depósito judicial realizado pelo contribuinte recorrente, bem como a aplicação da multa de ofício e de mora.

De pronto destaca-se o seguinte trecho do Auto de Infração à e-fl.6, onde fica expressamente afirmado que o auto em questão fora lavrado para prevenir a decadência:

Assim sendo, efetua-se o presente lançamento, com a multa de ofício e juros de mora da data do registro da DI, para a constituição do crédito tributário suspenso pela decisão liminar, **com o intuito de prevenir a decadência** prevista no art. 173 da lei 5.172/66. (grifamos)

A primeira análise será sobre a aplicação, no caso concreto, da multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A questão está sumulada por meio da Súmula CARF nº 17, cuja aplicação vincula todos os Conselheiros desse Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 17

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010). (grifamos)

No caso sob análise, o depósito judicial foi realizado em 11/02/2014 (e-fl. 67), tendo a suspensão da exigibilidade sido deferida mediante o condicionamento da realização da caução via depósito judicial, o que enquadra a questão no inciso IV do artigo 151 do CTN, haja vista que o contribuinte não depositou em juízo para obter a suspensão da exigibilidade, mas teve, isso sim, o deferimento da sua liminar (liberação/desembaraço) condicionada ao depósito, que então, passou também a produzir os efeitos legais de suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido.

Logo, afasto a aplicação da multa de ofício no caso concreto, ao ponto em que a lavratura do auto em questão, visando a prevenção da decadência, não é nulo, a teor da Súmula CARF nº 165.

Súmula CARF nº 165

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de

penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). (destacamos)

Por fim, cumpre a análise sobre o cabimento, ou não, da aplicação da multa de mora no caso em tela. O registro da DI 13/0801737-7 ocorreu em 26/04/2013 (e-fl. 10), no entanto o seu desembaraço deu-se apenas em 31/05/2013 (e-fl. 7). O fato gerador do IPI, nos termos da legislação de regência, ocorre no desembaraço aduaneiro (art. 2º inciso I da Lei 4.502/64 e inciso I do art. 35 do RIPI/2010):

Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

Assim, tendo o desembaraço ocorrido em 31/05/2013, essa é a data de ocorrência do fato gerador do IPI devido à alíquota de 10%, e não 5%, como recolhido pelo recorrente. Já o depósito judicial veio a ser procedido apenas em 11/02/2014 (e-fl. 67), aproximadamente 9 (nove) meses após a ocorrência do fato gerador do IPI. O artigo 61 da Lei 9.430/96 é claro ao determinar que na ausência de recolhimento tempestivo de tributo Federal, deve haver a imposição da multa de mora, cujo teto se limita ao percentual de 20% sobre o valor não recolhido a tempo e modo.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ora, tendo sido o depósito judicial realizado mais de nove meses após a ocorrência do fato gerador do IPI, é devida a mora sobre o valor controvertido depositado em juízo (5% de IPI).

3. Conclusão.

Nessa longarina, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir, apenas, a aplicação da multa de ofício (75%), mantendo a exação do IPI em 10%, bem como a aplicação da mora, essa devendo ser aplicada exclusivamente sobre o valor controvertido de 5% de IPI depositado em juízo e já levantado pelo recorrente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo